



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

LÉO CABEÇA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5601

e-mail: leocabeca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025.

Dispõe sobre a aplicação de multa aos proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, das quais sejam originadas falsas comunicações de ocorrências (trotes) para os serviços públicos de urgência e emergência do município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, na forma que especifica.

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sujeitos à aplicação de multa, nos termos desta Lei, os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, das quais sejam originadas falsas comunicações de ocorrências (trotes) para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Guarda Municipal, Defesa Civil e para os demais serviços públicos de urgência e emergência do município Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo

Art. 2º Enquadra-se na definição de trote qualquer ligação por meio de telefone ou comunicação por outras vias disponibilizadas pelos serviços públicos de urgência e emergência, como redes sociais destinadas aos serviços públicos de emergência, e que resulte frustrações pela inexistência de eventos anunciados.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350030003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

LÉO CABEÇA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5601

e-mail: leocabeca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 3º Caberá aos serviços públicos de urgência e emergência identificar os números telefônicos das ligações recebidas, dos quais originaram as falsas comunicações, e encaminhá-los por meio de relatórios às empresas telefônicas para que essas informem os nomes de seus proprietários.

§ 1º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

§ 2º As empresas telefônicas informarão os nomes dos proprietários das linhas telefônicas aos serviços públicos de urgência e emergência no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por meio de telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 5º Identificados os proprietários da linha telefônica e/ou os responsáveis pelo seu acionamento indevido, na forma prevista no art. 4º desta Lei, serão enviados os relatórios ao órgão municipal competente que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

§ 1º A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de 100 (cem) UFCIs e, no caso de reincidência, será cobrada em dobro.

§ 2º Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica e/ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

Art. 6º Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350030003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

LÉO CABEÇA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5601

e-mail: leocabeca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 09 de setembro de 2025.

LÉO CABEÇA

Vereador – (PSDB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350030003200330033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

LÉO CABEÇA

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5601

e-mail: leocabeca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa coibir a prática de trotes telefônicos direcionados aos serviços de urgência de emergência, no âmbito do Município do Cachoeiro de Itapemirim-ES.

As ocorrências dos trotes, com ligações falsas que, além de atrapalharem serviços que prezam pela saúde e segurança pública, podem colocar a vida de uma pessoa em risco. Isso porque a ligação falsa ocupa a linha de emergência, podendo atrapalhar ou atrasar um atendimento potencialmente urgente.

O presente projeto, portanto, visa coibir os trotes realizados aos órgãos públicos no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, ES. Constatando o prejuízo social, operacional e financeiro de deslocamento das equipes que poderiam estar, de fato, atendendo as solicitações de verdadeiras ocorrências.

O trote telefônico é crime capitulado no Código Penal, mais especificamente no Art. 266, que impõe pena a quem “Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Importante salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de novembro de 2021, julgou ser constitucional Lei que estabelece multa para quem passar trote em telefones de emergência, por ocasião do julgamento da ADIn 4.924, proposta pela Acel - Associação Nacional das Operadoras de Celulares, que questionava a Lei 17.107/2012 do Estado do Paraná, idêntica ao presente projeto.

Portanto, dada a relevância da matéria objeto desta proposição, somada ao alcance social desta medida, esperamos o presente Projeto seja apreciado pelos Nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 15 de abril de 2025.

LÉO CABEÇA

Vereador – (PSDB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200350030003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

